



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras

Excelentíssimos Senhores Vereadores



Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar de nº 196/2018, à Lei Complementar de nº 202/2019 e à Lei Complementar de nº 227/2020 que Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as Normas Gerais de Direito Tributário ao Município de São Gabriel do Oeste/MS, e dá outras providências", com o seguinte pronunciamento:

Ilustres Senhores Vereadores, em que pese nosso Código Tributário Municipal tenha sido reformulado em 2018 e posteriormente ajustado em 2019 e 2020, por meio das Leis Complementares 202/2019 e 227/2020 respectivamente, é importante ressaltar que a rotina diária dos serviços e a constante inovação tributária impende na necessidade de novos ajustes a serem feitos por este Poder Executivo Municipal.

E é justamente isso que venho propor à esta Augusta Casa Legislativa, que a nossa legislação tributária seja devidamente ajustada para atender a realidade social em que constantemente vem evoluindo em São Gabriel do Oeste.

Em nosso Município cresceram o número de empresas responsáveis por empreendimentos urbanos, em especial os loteamentos que nos circundam promovendo assim a expansão territorial de São Gabriel do Oeste-MS.

Ocorre que, estes projetos de expansão urbana e de loteamentos no Município, até a instituição de nosso atual código tributário não possuía regramento para aprovação, modificação e análise por parte do fisco municipal.







Primeiro porque não era previsto que as empresas começariam com investimentos desta natureza no município de forma repentina e em segunda lugar, pois os loteamentos já existentes à época da aprovação de nosso código já estavam regulamentados.

Agora com o surgimento desses empreendimentos é preciso que nosso Setor Tributário se adeque às práticas necessárias para a fiscalização de projetos e tributação de tais atos, de modo que para que os nossos atos sejam lícitos é preciso estarem contidos na legislação municipal.

O artigo primeiro desta lei prevê justamente esta adequação, ou seja, estamos adequando a tabela de alvará de fiscalização e funcionamento, decorrente do poder de polícia municipal, para que assim possamos ajustar nossa legislação tributária à realidade comercial de São Gabriel do Oeste/MS, em especial no que tange as atividades atualmente existentes em nosso município.

Trata-se de questão de suma importância, pois é fundamental que o Município conte com um Setor de Tributos preparado e amparado para a tributação das atividades econômicas que realmente são atuantes em nosso Município.

Já no artigo segundo, estamos realizando a redução da tributação dos ambulantes não residentes em nosso município, para que possamos fomentar o chamamento de novos negócios em nosso município. O ambulante que atua em nosso município e vê de perto as possibilidades de crescimento econômica, consequentemente se instala em nosso município e com isso fomenta assim não somente as atividades econômicas locais, como também o comercio e a movimentação financeira em si.

Por isso, estamos privilegiando estes contribuintes com a redução das taxas para sua atividade eventual.



Fls. 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

No artigo terceiro temos a alteração da tabela de Análise, Aprovação ou Alteração de Projetos e obras para que a mesma possua previsão legal para a fiscalização dos loteamentos que estão sendo implantados em nosso território.

O referido projeto de lei prevê uma nova adequação da lista de serviços a serem disponibilizados aos nossos munícipes, garantindo assim a realidade dos preços a serem aplicados em conformidade com o mercado atual de maquinários e serviços.

No artigo quarto temos uma condição benéfica aos nossos contribuintes que desejam realizar construções em nosso território, qual seja, a possibilidade de realizar o parcelamento do ISSQN das obras de construção, em até 06 (seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas.

Antes da edição deste projeto de lei o contribuinte era obrigado a realizar o pagamento deste imposto antes mesmo do início da obra e em uma única parcela, o que tornava muito oneroso ao contribuinte a realização das obras, gerando assim, via de consequência, uma clandestinidade de serviços desta natureza.

Com a edição deste projeto estamos regulamentando o marco inicial da cobrança do ISSQN de obras como sendo o início da obra, mediante fiscalização do órgão público municipal, concedendo ainda ao contribuinte a possibilidade de realizar o pagamento deste imposto de forma parcelada, o que facilita não somente o pagamento como também garante maior efetividade no recebimento tributário de nosso município.

Também sugerimos o parcelamento do ISSQN dos Profissionais de Nível Superior em até 6 (seis) parcelas fixas mensais e consecutivas com vencimento previsto através de Decreto a ser editado por este Poder Público Municipal.

Por fim, e não menos importante, estamos regulamentando também outra condição benéfica aos nossos contribuintes que é o ajuste da multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória.





Nos termos da Lei Municipal de nº 202/2019 que alterou a Lei Municipal de nº 196/2018 esta multa ficou fixada aos contribuintes em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto aos contribuintes que não realizarem as suas obrigações tributárias acessórias relativas ao Cadastro Mobiliário Municipal.

Ocorre que esta multa se mostrou exacerbada na prática, pois acabava por penalizar ainda mais o contribuinte que era obrigado a realizar o pagamento em quase duas vezes do valor de seus impostos quando não cumprisse com as suas obrigações tributárias acessórias.

Com a edição deste novo projeto de lei estamos diminuindo este valor de multa e fixando um valor em unidades fiscais, que realmente possua caráter sancionatório e faça com que o contribuinte não seja penalizado, mas sim coibido a deixar de cumprir com suas obrigações tributárias municipais.

Com isso o fisco municipal ajusta sua legislação e mantém o cumprimento das suas obrigações tributárias sem trazer maiores prejuízos aos contribuintes.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração e o entendimento dos Nobres Vereadores para a provação do presente Projeto de Lei em sua forma original.

Sem mais, coloco-me ao inteiro dispor e aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração por esta Casa Legislativa.

São Gabriel do Oeste, 24 de agosto de 2.022

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito do Municipal

Excelentíssimo Senhor Vereador FERNANDO NAPP ROCHA Presidente da Câmara Municipal/SGO





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2022.

"Altera e dispositivos acrescenta Lei 196/2018, Lei Complementar de n^{o} 202/2019 e Lei Complementar de n^{o} Complementar de nº 227/2020 que Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as Normas Gerais de Direito Tributário ao Município de São Gabriel do Oeste/MS, e dá outras providências".

Art. 1º. Fica alterada a Tabela 03 da Lei Complementar de nº 196/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 03 TAXA DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTLAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Atividade econômica	Quantidade de UFSGO ao ano
Posto de Combustíveis	04,00
Comércio Varejo e Atacado de Combustíveis	10,00
Materiais de Construção	10,00
Móveis e eletrodomésticos	10,00
Comércio Atacado e Varejo – Mercado e Supermecado	20,00
Medicamentos e produtos veterinários	10,00
Moto Táxi	01,00
Transporte Rodoviário em geral	05,00
Casas de festas e eventos	30,00
Restaurantes e similares	06,00
Hotéis	10,00
Laboratórios em geral / Ultrassonografias	10,00
Bancos em geral / Caixa Econômica federal	80,00
Armazéns em geral	20,00
Produração / Comércio de sementes	20,00
Depósitos em geral	20,00
Lotéricas	08,00
Criação de suínos	20,00
Ambulantes	01,00
Manutenção e reparo de máquinas	06,00
Outras não especificadas nesta tabela	04,00

Art. 2º. Fica alterada a Tabela 07 da Lei Complementar de nº 196/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:





TABELA 07

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

Discriminação	Quantidade de UFSGO ao ano		
	Por dia	Por mês	Por ano
Com veículo motorizado	1,00	5,00	60,00
Sem veículo motorizado	0,50	2,50	30,00
Comerciantes	não residentes no	município	
Discriminação	Quantidade de UFSGO por dia		
Com veículo motorizado	2,00		
Sem veículo motorizado	1,00		

Art. 3º. Fica alterada a Tabela 10 da Lei Complementar de nº 196/2018, disposta no artigo 11 da Lei Complementar de nº 202/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 10

LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Atividades:	Quantidade de UFSGO por m ²	
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente		
1.1. Imóveis de uso residencial, comercial e serviços, sedes de		
associações e instituições, templos e clubes recreativos, horizontal		
ou vertical		
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará	0,012	
de licença construção		
b– vistoria conclusão da obra emissão de habite-se	0,012	
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de dois ou mais		
pavimentos:		
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará	0,013	
de licença construção:		
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,012	
1.2. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela		
ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim		
entendido aquele para o qual é destinada a maior parte de sua		
área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa		
será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
1.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis,		
materiais inflamáveis e explosivos:		
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida):	2.22	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará	0,030	
de licença construção		
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,015	







1.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos	
1.4.1. Com área (a ser construída ou acrescida):	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará	0,018
de licença construção	
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,013
2. Reformas sem aumento de área:	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios	
de apartamentos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará	0,012
de licença construção	
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,012
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação	
de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de	
associações e	
instituições, templos e clubes recreativos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará	0,013
de licença construção	
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,013
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,013
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis,	
materiais inflamáveis e explosivos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará	0,018
de licença construção	
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,015
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará	0,011
de licença construção	
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se	0,010
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará	0,010
de licença construção	0.010
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,010
4. Demolições:	0.014
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará	0,011
de licença para demolição	
5. Criação de Loteamentos	Overtidade de UESCO
	Quantidade de UFSGO 4,00
a- Exame e verificação do projeto de Loteamento	
b- Aprovação do Projeto de Loteamento	20,00
c- Alteração de Projeto Aprovado	4,00
6. Desmembramento e remembramento de lote urbano	Owentidada da HECCO
	Quantidade de UFSGO
Análise de projeto	2,00
Aprovação de Projeto	5,00
Alteração de projeto aprovado	4,00







Art. 4º. Fica acrescido o § 6º ao artigo 70 da Lei Complementar de nº 196/2018, disposto no artigo 3º da Lei Complementar de nº 227/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. (...)

- § 6º Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN aos proprietários de imóveis ou aos contratantes nos casos de realização de obras e serviços de construção, reforma, reparação ou ampliação de edificações, mediante o recolhimento dos valores previstos na tabela 09 desta Lei, como base de cálculo do imposto, devendo ainda ser observadas as seguintes condições:
- I O ISSQN decorrente da construção de imóveis, obras e serviços previstos neste parágrafo deverão ser recolhidos pelo contribuinte no início da obra, mediante fiscalização do setor público competente do Município.
- II O pagamento do ISSQN decorrente da construção de imóveis, obras e serviços previstos neste parágrafo poderá ser efetuado de forma parcelada pelo contribuinte em até 06 (seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas.
- III Em caso de parcelamento, nos termos do inciso anterior, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UFSGO.
- IV O atraso ou o não pagamento de quaisquer das parcelas previstas no inciso II deste parágrafo, implicará na perda do benefício de parcelamento pelo contribuinte, devendo o Fisco municipal exigir a totalidade do imposto de forma imediata, sem o prejuízo ainda da aplicação das sanções cabíveis e dispostas neste Código Tributário Municipal."
- **Art. 5º.** Fica acrescido o artigo 77-A a Lei Complementar de nº 196/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 77-A. Fica assegurado aos profissionais de nível superior, com lançamento de ISSQN fixo anual, o parcelamento deste crédito tributário em até 6 (seis) parcelas fixas mensais e consecutivas cujo vencimento e demais especificidades deste parcelamento serão







definidos através de Decreto a ser editado pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º. Fica alterada a alínea "a" do inciso IV do artigo 354 da Lei Complementar de nº 196/2018, disposta no artigo 10 da Lei Complementar de nº 202/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 354. (...)

IV - Em relação ao Cadastro Mobiliário:

a) multa de 10 (dez) UFSGO quando as pessoas físicas com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1. Não promoverem a sua inscrição.

2. não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção.

3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fazenda Pública Municipal.

4. não franquearem à Fazenda Pública Municipal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal."

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 24 de agosto de 2.022

FERSON LUIZ TOMAZO

Prefeito Municipal